



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974188 - RS (2021/0270094-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIA DE AGUIAR BARCELLOS - RS038403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

2. A mera leitura do aresto recorrido demonstra que foram enfrentados os pontos essenciais ao deslinde do feito: identificação e caracterização do bem desapropriado, apuração da existência e valor das benfeitorias, valoração do bem e indenização considerando a perda parcial de visibilidade da fachada; inclusão ou não dos gastos com locação e adequação da área lindeira (fls. 793-811).

3. A alegada violação dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; 496, § 1º, e 1013 do CPC deve ser rejeitada, porque a jurisprudência do STJ é de que remessa necessária independe da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo *ad quem* toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública. No mesmo sentido dispõe a Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Portanto, descabida a tese de inovação em Embargos de Declaração e preclusão, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

4. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada violação do art. 944 do CC/2002; dos arts. 26, § 1º, e 27 do Decreto-lei 3.365/1941 ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que é devida indenização pela locação mínima dos imóveis lindeiros em decorrência da obstrução de sua entrada principal, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela parte ora agravante.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.188 - RS
(2021/0270094-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIA DE AGUIAR BARCELLOS - RS038403

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A parte agravante alega que os arts. 489, §1º, IV, 1.022, I, II, III, 1.013 do CPC; 28, 27 §1º, do Decreto-lei 3.365/1941 e 944 do CC foram violados e que as súmulas 7, 83 e 325, todas do STJ, são inaplicáveis.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.188 - RS
(2021/0270094-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CLÁUDIA DE AGUIAR BARCELLOS - RS038403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

2. A mera leitura do aresto recorrido demonstra que foram enfrentados os pontos essenciais ao deslinde do feito: identificação e caracterização do bem desapropriado, apuração da existência e valor das benfeitorias, valoração do bem e indenização considerando a perda parcial de visibilidade da fachada; inclusão ou não dos gastos com locação e adequação da área lindeira (fls. 793-811).

3. A alegada violação dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; 496, § 1º, e 1013 do CPC deve ser rejeitada, porque a jurisprudência do STJ é de que remessa necessária independe da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo *ad quem* toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública. No mesmo sentido dispõe a Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado". Portanto, descabida a tese de inovação em Embargos de Declaração e preclusão, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

4. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada violação do art. 944 do CC/2002; dos arts. 26, § 1º, e 27 do Decreto-lei 3.365/1941 ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que é devida indenização pela locação mínima dos imóveis lindeiros em decorrência da obstrução de sua entrada principal, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas

Superior Tribunal de Justiça

pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela parte ora agravante.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos, porque o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante.

A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado com base nas informações detalhadas do laudo pericial.

A mera leitura do aresto recorrido demonstra que foram enfrentados os pontos essenciais ao deslinde do feito: identificação e caracterização do bem desapropriado, apuração da existência e valor das benfeitorias, valoração do bem e indenização considerando a perda parcial de visibilidade da fachada; inclusão ou não dos gastos com locação e adequação da área lindeira (fls. 793-811).

A Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, de modo que não há negativa de prestação jurisdicional.

A alegada violação dos arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41; 496, § 1º, e 1013 do CPC deve ser rechaçada.

A jurisprudência do STJ é de que a remessa necessária prescinde da falta de apelação do ente público, devolvendo ao juízo *ad quem* toda a matéria decidida desfavoravelmente à Fazenda Pública.

Nesse sentido é o teor da Súmula 325/STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado".

Na mesma linha, reitero os precedentes citados na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 475 DO CPC/1973 À QUESTÃO DE

MÉRITO PRINCIPAL QUE NÃO SE ESTENDE AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PARCELAS DA SENTENÇA (ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994) A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO, NO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS RECORRENTES.

1. Improcede, no caso, a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC/1973, na medida em que o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, mediante integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. De acordo com o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios constituem verba autônoma, inexistindo, na aplicação do reexame necessário para a revisão dessa parcela, qualquer afronta ao § 3º do art. 475 do CPC/1973 nos casos em que mencionado dispositivo foi aplicado, tão somente, para o capítulo da decisão que resolveu a relação jurídica principal.

3. Isso porque, para a fixação dos honorários advocatícios, no caso dos autos, não se utilizou o juízo de fundamento baseado em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, de súmula do Tribunal ou do Tribunal Superior competente.

4. Como se não bastassem tais fundamentos, é de se registrar que a remessa necessária, uma vez interposta, submete ao tribunal revisor a devolução integral dos temas decididos em desfavor da Fazenda Pública litigante, pelo que fica afastada a tese de violação do disposto no § 3º do art. 475 do CPC/1973, "[...] na medida em que '[o] amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio tantum devolutum quantum appellatum, uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2010). Dessa forma, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, "uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal a quo toda a matéria controvertida no processo" (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

5. Em idêntica direção, ainda, firmou-se a orientação consagrada pelo Enunciado n. 325 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (grifos acrescidos).

6. Dessa forma, não está configurada afronta à previsão do § 3º do art. 475 do CPC/1973, na medida em que a fixação dos honorários advocatícios (pelo Juízo de primeiro grau), para além de ser matéria cognoscível pela remessa necessária, não se fundou, no caso, em jurisprudência do plenário do STF, súmula do Tribunal ou do Tribunal Superior competente.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1604444/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 08/08/2017, DJe 05/10/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73 CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, que, por sua vez, mantivera honorários de advogado fixados, pela sentença, à luz do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

III. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dar parcial provimento à Apelação, manteve a condenação em honorários de advogado, fixados na sentença, em face do CPC/73. Opostos Embargos de Declaração, pela Fazenda, a respeito dos critérios utilizados na fixação do valor arbitrado a título de honorários, foram eles rejeitados, sem manifestação acerca do tema, matéria relevante para a solução da controvérsia, em face da atual jurisprudência da Segunda Turma desta Corte. O Recurso Especial, interposto pela Fazenda, apontou violação ao art. 535 do CPC/73.

IV. É de se reconhecer que não houve a devida fundamentação do acórdão recorrido, com omissão sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, razão pela qual se afigura acertada a decisão ora agravada, que reconheceu a afronta ao art. 535, II, do CPC/73.

V. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[o] amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio tantum devolutum quantum appellatum uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público' (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). Dessa forma, não há falar em julgamento extra ou ultra petita, 'uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal a quo toda a matéria controvertida no processo' (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010)" (STJ, AgRg no REsp 1.135.605/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2011).

VI. É firme, neste Tribunal, o entendimento no sentido de que, "não obstante a previsão do art. 1.025 do CPC/2015 de que 'consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou', tal dispositivo legal merece interpretação conforme a Constituição Federal (art. 105, III) para que o chamado prequestionamento ficto se limite às questões de direito, e não às questões de fato" (STJ, REsp 1.644.163/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017), como é a hipótese dos autos.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1606006/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 475 do CPC, que institui o duplo grau de jurisdição obrigatório, tudo o que for decidido pelo Juízo singular deve ser apreciado pelo Tribunal de origem, independentemente da interposição de Apelação.

2. O amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio tantum devolutum quantum appellatum uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal a quo à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público.

3. Na hipótese, apesar de a Fazenda ter oposto os cabíveis aclaratórios por ofensa ao art. 535 do diploma processual, o Tribunal a quo não enfrentou a apontada omissão, imprescindível para abrir a instância extraordinária.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial pela violação do art. 535 do CPC, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1108636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, a tese de inovação em Embargos de Declaração e preclusão deve ser rejeitada, porque a matéria em questão já estava sujeita ao exame da Corte de origem em virtude do Reexame Necessário.

Finalmente, não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada violação do art. 944 do CC/2002; dos arts. 26, § 1º, e 27 do Decreto-lei 3.365/1941 ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, fixou as seguintes premissas fáticas, com base no exame das provas dos autos (fls. 807-808):

Portanto, seria o caso de se cogitar se a mudança de entrada da loja e do pós-venda poderia ter sido feita em definitivo para a Rua 25 de Fevereiro, ocupando esse imóvel que já era locado pela empresa, sem a necessidade de locação dos imóveis lindeiros. Ainda mais se considerando o fato de que esse imóvel de esquina foi utilizado para esse fim, como fachada da loja durante um ano.

Todavia, não foi o que aconteceu. A Concessionária optou por ampliar significativamente sua sede, alugando área lindeira relativa a seis

imóveis de aproximadamente 2.398,22m² (fl. 395).

Como reconhecido pela perita, é evidente que a ré realizou inúmeras alterações para ampliação de sua sede, utilizando a área de terrenos lindeiros locados para o funcionamento que a Kaizen entendia adequado. Ocorre que tais alterações qualificaram o imóvel com obras novas e ampliações, melhorando significativamente as condições logísticas do local (fl. 396).

Ora, o acréscimo de mais de dois mil metros quadrados à área original da empresa não serviu apenas de acesso ao imóvel, mas sim foi utilizado para ampliação e reformas da empresa, com construções que se destinam ao fornecimento de serviços relacionados à atividade ali desenvolvida. Não se pode ignorar que essa área lindeira foi incorporada à empresa, acarretando uma qualificação do imóvel e o incremento de seus negócios. Tal ampliação - com o ressarcimento dos aluguéis respectivos e dos gastos com adequação da área lindeira -, destarte, não é passível de indenização, sob pena de locupletamento ilícito da empresa.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que é devida indenização pela locação mínima dos imóveis lindeiros em decorrência da obstrução de sua entrada principal. Não se admite a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela parte ora agravante.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.188 / RS

Número Registro: 2021/0270094-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00033660820218217000 0003366082021821700000233813220208217000 00233813220208217000
00583559520208217000 01623271820198217000 01770313620198217000 02206524120138210001
02428245320188217000 70078776127 70081904187 70082051228 70083850222 70084199967 70084898139

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CLÁUDIA DE AGUIAR BARCELLOS - RS038403

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAIZEN RS - VEICULOS & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022